



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AMBEV SA

ENDEREÇO: Antártica 1891, 1891 - fazenda sta ursula - Jaguariuna/SP - CEP: 13820-000

PAT Nº: 20252906300177

DATA DA AUTUAÇÃO: 21/03/2025

CAD/CNPJ: 07.526.557/0049-54

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/83/TATE/SEFIN

1. Não retenção e recolhimento do ICMS-ST na saída de produto sujeito atribuição do imposto. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente pela extinção do imposto, devido a espontaneidade prevista no ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300177, lavrado em 21/03/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300177”, que:

“O Sujeito passivo promoveu a saída de cervejas das marcas de Skol, Antártica e Brahma Chopp, conforme especificadas em documento fiscal nº 001052214 de 17/03/2025, alcançadas pelo instituto de substituição tributária - ST, de acordo com o anexo IV do Convênio ICMS 142/2018 e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 017/2019/GAB/CRE. Embora foi feito a retenção do imposto no documento fiscal, não foi apresentado o comprovante de pagamento do imposto ST, assim como não possui Inscrição de Substituto Tributário no estado de Rondônia.

Utilizamos os valores da Base de Cálculo ST e imposto ST informado no documento fiscal emitido pelo remetente e sujeito passivo deste auto de infração. O FECOEP (Fundo de Combate à Pobreza) no valor de 2% incidente sobre a mesma base de cálculo do ICMS-ST, previsto no Art. 288 do Anexo X do RICMS-RO, deverá ser recolhido em DARE específico com o código 6306, em anexo.”

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea “d”, combinado com artigo 12 e artigo 14, inciso I, alínea “b”, item “1”, do Anexo “VI”, e artigo 288 do Anexo “X” do RICMS/RO. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – conforme constadas folhas 01 do anexo “20252906300177”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300177”, com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 58.955,79
Multa	R\$ 53.060,21
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 112.016,00

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 25/03/2025, para ser feita por via postal ou edital, sendo a formalização da ciência ao intimado em 28/03/2025, conforme consta das folhas 17 a 29 do anexo “20252906300177”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 171-2025” em 27/05/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 27/05/2025;
- do anexo “Defesa administrativa AI 20252703200003”, datada em 26/05/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Ressaltamos, que em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – O devido recolhimento do ICMS e a inexistência de danos ao Erário:

A defesa aduz que, de fato, o recolhimento do imposto não ocorreu no momento da emissão da Nota Fiscal. No entanto, em 26.03.2025, a ora Impugnante efetuou o pagamento da respectiva GNRE/destaque ST, bem como do FECOEP, nos valores respectivos de R\$ 61.296,32 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) e R\$ 3.680,53 (três mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), com a inclusão das devidas multas e juros. A defesa anexou a GNRE ICMS/ST comprovante de pagamento, referente a Nota Fiscal de saída nº 1052214 (doc. 06), com chave de acesso número “ ”.

Alega que a quitação do débito ocorreu em 26.03.2025, ou seja, antes da intimação acerca do lançamento, ocorrida apenas em 28.03.2025. Diz que o processo administrativo deve buscar sempre a verdade material dos fatos em detrimento do mero formalismo e cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E por fim, nos pedidos a defesa requer efeito suspensivo e que seja integralmente cancelado o auto de infração, tendo em vista o efetivo pagamento do imposto. Alegações da defesa conforme folhas 02 a 06 do anexo “Protocolo - Impugnação - AI nº 20252906300177 - AMBEVRO - 27.05.2025”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 - O devedor recolhimento do ICMS e a inexistência de danos ao Erário:

A defesa aduz que defato, o recolhimento do imposto não ocorreu no momento da emissão da Nota Fiscal. No entanto, em 26.03.2025, a ora Impugnante efetuou o pagamento da respectiva GNRE/destaque ST, bem como do FECOEP, nos valores respectivos de R\$ 61.296,32 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) e R\$ 3.680,53 (três mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), com a inclusão das devidas multas e juros. A defesa anexou a GNRE ICMS/ST e comprovante de pagamento, referente a Nota Fiscal desaiída nº 1052214 (doc. 06), com chave de acesso número “ ”, conforme folhas 02 a 04 do anexo da defesa “Protocolo - Impugnação - AI nº 20252906300177- AMBEV RO - 27.05.2025.

Alega que aquitação do débito ocorreu em 26.03.2025, ou seja, antes da intimação acerca do lançamento, ocorrida apenas em 28.03.2025. Diz que o processo administrativo deve buscar sempre a verdade material dos fatos em detrimento do mero formalismo e cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96).
Veja a Transcrição:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III- com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

A defesa apresentou o comprovante de recolhimento do imposto feito

através da GNRE para Rondônia com número de controle “0020252400960729”, constando como vencimento o dia 17/03/2025 e pagamento em 26-03-2025 e GNRE para Rondônia com número de controle “0020252400960743”, constando como vencimento o dia 17/03/2025 e pagamento em 26-03-2025, conforme folhas 02a 04 do anexo da defesa “Protocolo - Impugnação - AI nº 20252906300177 - AMBEVRO - 27.05.2025. (grifo nosso)

Lembramos que o auto de infração nº 20252906300177 foi lavrado em 21/03/2025, com pagamento em 26/03/2025, sendo ciência formalizada ao intimado em 28/03/2025. Portanto, considero que o contribuinte exerceu o direito de espontaneidade ao pagar as GNRE's antes da ciência do auto de infração.

A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-à conforme o artigo 112 da Lei 688/96, vejamos transcrição:

Art. 112. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á: (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE de 26/12/00)

I – pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de uma via ou cópia da peça básica do processo, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I deste artigo, sem ordem de preferência; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado de Rondônia, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II deste artigo; e (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18) (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

IV - por meio do Domicílio Eletrônico Tributário -DET, alternativamente aos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo. e (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

§ 1º Considera-se feita a intimação:

I - na data da intimação, inclusive na comunicação feita por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

II - na data do recebimento do AR, por via postal, ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal Telegráfica;

III - 05 (cinco) dias após a publicação do edital se este for o meio utilizado.

§ 2º. A assinatura e o recebimento da peça básica não implica confissão da falta arguida. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. Os documentos que derem origem e instruem a lavratura de auto de infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo

original, sendo por meio eletrônico ou não, acompanhando-o em seu trâmite. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º. O sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que trata o § 4º, sendo-lhe garantido o direito de obter cópias às suas expensas. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, o condutor do veículo será considerado como preposto do transportador nas ações fiscalizadoras realizadas em postos fiscais fixos ou volantes. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

O ENUNCIADO 006 -TATE-SEFIN-RO, uniformizar o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

- a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração;
- b) no pagamento parcial, a base de cálculo da multa será o valor do imposto não pago ou no caso de a multa incidir sobre o valor da operação/prestação, ela será calculada sobre a proporção não alcançada pela tributação (não paga), ou seja, para apuração da base de cálculo da multa, do valor total da operação/prestação deve ser deduzida a parte correspondente ao valor do imposto pago.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Sendo a defesa considerada tempestiva, o crédito tributário extinto pelo pagamento espontâneo e o auto considerado improcedente devido a ocorrência do pagamento antes da ciência da operação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração no valor de R 112.016,00 (Cento e doze mil, dezesseis reais). Declaro o valor de R\$ 58.955,79

(Cinquantae oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) extinto pela denúncia espontânea, provocada pelo pagamento, conforme demonstrado no julgamento e comprovantes anexos aos autos, devendo ser realizada a vinculação do pagamento com regularização do lançamento da multa feita no auto de infração.

Como o valor da multa é de R\$ R\$ 53.060,21 (Cinquenta e três mil, sessenta reais e vinte e um centavos) e a decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT **ao Autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida.**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério, apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 25/06/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal

Data: **25/06/2025, às 10:5.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.